



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.013516-7

Nº CNJ : 0013516-75.2012.4.02.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
AGRAVADO : JOSE NEME
ADVOGADO : FABRÍCIO SANTOS TOSCANO E OUTRO
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATEUS/ES (201250030003852)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Federal de São Mateus, Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 604/610), que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário movida por José Neme em face do ora agravante e da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo da Serraria e São Cristóvão. O autor, ora agravado, pretendia a concessão da tutela que determinasse a suspensão do curso do processo administrativo nº 54340.000582/2005-15, instaurado pelo primeiro réu para a identificação de suposta área de remanescentes de quilombolas na localidade denominada “Serraria, Mata Sede, São Cristóvão”, em São Mateus-ES e, ao final, a invalidação do procedimento.

2. A decisão agravada deferiu o requerimento de tutela, sob o fundamento de que o Decreto nº 4887/2003 seria constitucional, por transbordar os limites contidos no ADCT, art. 68. Baseou-se no voto proferido pelo Min. César Peluso, na ADI 3239/DF.

3. Sustenta o agravante, inicialmente, que o voto proferido pelo Min. César Peluso não determinou a suspensão de eficácia do Decreto nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.013516-7

4887/2003, havendo tão somente o referido voto, tendo sido pedida vista dos autos pela Min. Rosa Weber. Sendo assim, inexiste qualquer decisão do Plenário do STF sobre o assunto, devendo prevalecer, portanto, a presunção de constitucionalidade do referido diploma legal. Prossegue defendendo a constitucionalidade do aludido decreto, o qual consistiria em “*grande avanço nos direitos dos quilombolas*”, ao definir como critério para identificar os remanescentes de quilombos a auto-atribuição, critério este que se coadunaria com o que foi adotado pela Convenção nº 169 da OIT. Desta o “*princípio da proibição do retrocesso*”, segundo o qual seria proibida a adoção de medidas (administrativas e/ou legislativas) retrocessivas, ou seja, “*que restrinjam ou retirem direitos já conquistados pelas comunidades quilombolas*”.

Aduz que o art. 68 do ADCT não deve ser interpretado de forma literal, pois o critério para definir as áreas a que têm direito os remanescentes de quilombos é o atualmente previsto no Decreto nº 4887/2003, qual seja, o critério da auto-atribuição.

Alega que, no processo administrativo que foi suspenso pela decisão ora agravada, foi observado o devido processo legal, inexistindo qualquer violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

4. Contrarrazões às fls. 2984/3045.

5. Informações às fls. 3048.

6. O Ministério Público Federal exarou parecer, às fls. 3051/3055, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.013516-7

1. Conheço do agravo de instrumento, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2. Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA contra decisão interlocutória que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário. O autor, ora agravado, pretendia a concessão da tutela que determinasse a suspensão do curso do processo administrativo nº 54340.000582/2005-15, instaurado pelo INCRA para a identificação de suposta área de remanescentes de quilombolas na localidade denominada “Serraria, Mata Sede, São Cristóvão”, em São Mateus-ES e, ao final, a invalidação do procedimento.

3. A questão dos quilombolas está prevista em sede constitucional, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

4. A matéria restou disciplinada pelo Decreto nº 4.887/03, que traçou as diretrizes para o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes daquelas comunidades especificadas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme ressaltado na decisão agravada, referido Decreto foi objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADI nº 3239/DF, havendo o Relator, Ministro Cezar Peluso, votado no sentido da sua inconstitucionalidade. O julgamento foi adiado em razão de pedido de vista da Ministra Rosa Weber.

Dentre outros fundamentos, o ilustre Ministro apresentou os seguintes: *i)* a impossibilidade de regulamentação do dispositivo constitucional via Decreto; e *ii)* o fato de haver o ato executivo inovado na



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.013516-7

ordem jurídica, ao tratar de desapropriação não prevista no texto constitucional.

Sendo assim percebe-se, em um primeiro momento, que o STF aponta para a inconstitucionalidade do referido Decreto, o que indica o acerto da decisão agravada ao deferir a tutela pleiteada.

5. O fato de que ainda não houve julgamento definitivo pelo STF não impede que o voto acima aludido seja tomado como paradigma, tendo em vista que os argumentos expostos pelo Min. César Peluso são fortes e convincentes, podendo seu entendimento ser livremente adotado pelos demais magistrados.

6. Saliento que o STJ já decidiu que “*o instituto da desapropriação, por se tratar de exceção ao direito de propriedade, deve ser entendido de forma restritiva. Não cabe ao intérprete da norma autorizadora da desapropriação estender as hipóteses taxativamente previstas em Lei, sob pena de se desestabilizarem as relações dominiais, também protegidas pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXII)*

” – RESP nº 1.046.178-GO, Relator Min. Mauro Campbell Marques.

7. Veja-se ainda que é gritante a existência do *periculum in mora*, tendo em vista que a continuação do processo administrativo implicará na desapropriação do imóvel do agravado, fazenda produtiva de 12,2 Km² (doze vírgula dois quilômetros quadrados), trazendo-lhe enormes prejuízos.

8. Ressalto ainda que a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar com tal entendimento, confirmam-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO DE ÂMBITO NACIONAL. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.013516-7

*VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O
PARTICULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES. ART. 273, DO CPC.*

1- O ato de deferimento de pedido de remoção de servidor insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não estaria isento de apreciação e reformulação pelo Poder Judiciário se comprovada ilegalidade ou constitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se vislumbra na espécie.

2- A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

3- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre in casu.

4- Precedentes: STJ- REsp 662.358/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.10.2005; TRF-1ª Região AG 2005.01.00.042330-8/GO, Rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ de 13/03/2006; TRF-2ª - AC Nº: 2002.51.01.001718-0/RJ - DJU:09/03/2007 - Relator JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator. 5- Agravo de instrumento improvido. (TRF-2ª Região – AG 200902010020638, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJ de 31/07/2009, p. 38) Grifei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.013516-7

9. Por fim, é certo também que o presente julgamento não esgota a questão, pois a tese do agravante será melhor examinada na sentença. A decisão agravada faz apenas a análise perfunctória da matéria, sob a luz do art. 273 do CPC, não esgotando toda a questão em exame. Sendo assim, a questão do acerto, ou não, do critério de auto-definição trazido no Decreto nº 4.887/03 será analisada na sentença e não no presente agravo, tendo em vista que não foi tratada na decisão agravada.

10. Logo, diante de tais considerações, deve ser mantida a decisão agravada, na medida em que a parte agravante não logrou infirmá-la.

11. Por estas razões, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. QUILOMBOLAS. SUPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA contra decisão interlocutória que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário. O autor, ora agravado, pretendia a concessão da tutela que determinasse a suspensão do curso de processo administrativo instaurado pelo INCRA para a identificação de suposta área de remanescentes de quilombolas na localidade denominada “Serraria, Mata Sede, São Cristóvão”, em São Mateus-ES e, ao final, a invalidação do procedimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.013516-7

2. A questão dos quilombolas está prevista em sede constitucional, no art. 68 do ADCT, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 4.887/03, que traçou as diretrizes para o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes daquelas comunidades especificadas no referido dispositivo constitucional.

3. Referido Decreto foi objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADI nº 3239/DF, havendo o Relator votado no sentido da sua inconstitucionalidade. O julgamento foi adiado em razão de pedido de vista. Percebe-se, em um primeiro momento, que o STF aponta para a inconstitucionalidade do Decreto, o que indica o acerto da decisão agravada ao deferir a tutela pleiteada.

4. O fato de que ainda não houve julgamento definitivo pelo STF não impede que o voto acima aludido seja tomado como paradigma, tendo em vista que os argumentos expendidos pelo Min. César Peluso são fortes e convincentes, podendo seu entendimento ser livremente adotado pelos demais magistrados.

5. É gritante a existência do *periculum in mora*, tendo em vista que a continuação do processo administrativo implicará na desapropriação do imóvel do agravado, fazenda produtiva de 12,2 Km² (doze vírgula dois quilômetros quadrados), trazendo-lhe enormes prejuízos.

6. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

7. O presente julgamento não esgota a questão, pois a tese do agravante será melhor examinada na sentença. A decisão agravada faz apenas a análise perfunctória da matéria, sob a luz do art. 273 do CPC, não esgotando toda a questão em exame. Sendo assim, a questão do acerto, ou não, do critério de auto-definição trazido no Decreto nº 4.887/03 será analisada na sentença e não no presente agravo, tendo em vista que não foi tratada na decisão agravada.

8. Agravo de instrumento improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.013516-7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 / 04 / 2013 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator